

As citações e as intimações eletrônicas como forma de evolução na cooperação judiciária nacional



Vanessa Morceli dos Anjos de Marchi

Oficial de Justiça Federal no TRF da 3ª Região – São Paulo/SP. Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP.

RESUMO: O presente artigo analisa o papel das citações e intimações judiciais realizadas de forma eletrônica, frente ao artigo 67 do Código de Processo Civil. Nesse desiderato, serão apresentadas reflexões sobre a possibilidade de realização, por servidores locais, de citações e intimações eletrônicas de pessoas físicas e jurídicas que estejam fora da área de jurisdição de um determinado tribunal, a fim de ponderar como tal instrumento poderia constituir, mesmo que de forma indireta, importante ferramenta de cooperação jurídica nacional, em substituição à carta precatória, para fins de comunicação de atos processuais, de maneira a colaborar para a concretização do princípio da eficiência, previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Citação e intimação eletrônica. Carta precatória. Cooperação judiciária nacional. Princípio da eficiência.

ABSTRACT: This article aims to analyze the role of summons and subpoenas carried out electronically per article 67 of the Code of Civil Procedure, which attributes to the Brazilian judiciary power, state or federal, specialized or common, in all instances and degrees of jurisdiction, the duty of reciprocal cooperation, through its judges and civil servants, based on the premise that the execution, by local servants, of summons and electronic subpoenas of individuals and legal entities that are outside the area of jurisdiction of a certain court, could constitute, even if indirectly, an important instrument of national legal cooperation replacing the instrument of the letter rogatory for the purpose of communicating procedural acts, meeting the details specified in the principle of efficiency in the article 8 of the Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Electronic summons. Letters rogatory. National judiciary cooperation. Principle of efficiency.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Da citação e da intimação judicial no processo eletrônico. 3 Das diversas modalidades de citação e a questão da competência territorial. 4 A citação eletrônica e o princípio de eficiência. 5 Cooperação judiciária nacional x cartas precatórias x citação judicial eletrônica. 6 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A realização de atos de citação e intimação por intermédio de aplicativos de mensagens ganhou enorme relevância durante da pandemia de COVID-19. Com efeito, o assunto era tratado de forma relativamente tímida pelo Poder Judiciário, fora do âmbito dos Juizados Especiais, onde se prima pela informalidade, mas ganhou enorme relevância nos processos em tramitação nas Varas Fiscais, Cíveis, Previdenciárias, Trabalhistas e até mesmo Criminais.

Decerto, a substituição do processo físico pelo processo eletrônico teve como marco o ano de 2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial. Apesar de leis anteriores já terem tratado do tema no âmbito dos Juizados Especiais, essa lei pode ser considerada um verdadeiro marco por ter abordado o assunto de forma ampla, chamando a atenção para a real necessidade de novas práticas de trabalho.

Outro grande estímulo à virtualização de atos de comunicação processual veio no ano de 2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil (CPC), ratificando a possibilidade da prática de atos de comunicação processual por via eletrônica.

Essa modalidade avançou de forma exponencial durante a pandemia de Covid-19, diante da necessidade de não deixar os processos parados e de se evitar o contato pessoal entre servidores da Justiça e cidadãos, ensejando a elaboração de mais dois estímulos normativos com a publicação da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, e com a edição da Lei nº 14.195, em 2021, a qual trouxe modificações ao CPC.

Se a adesão ao formato eletrônico dos processos é algo superado, com 97,2% (noventa e sete ponto dois por cento) dos pleitos chegando à Justiça já em formato eletrônico¹, o formato das citações e intimações não acompanhou a mesma evolução, seguindo ainda, na maioria dos casos, a forma tradicional: via correio ou oficial de justiça, vez que a mudança ainda desperta muitas dúvidas de ordem prática, tendo em vista que a prática de atos processuais ainda está muito atrelada à ideia de competência territorial.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2022*, p. 186. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

Nessa perspectiva, certamente, a maior dúvida concerne à possibilidade da realização de citações e intimações de pessoas físicas e jurídicas que estejam fora da competência territorial do tribunal do qual emanou a ordem, por meio de aplicativos de mensagens ou correspondência eletrônica, utilizados por servidores vinculados ao tribunal onde tramita o processo, dispensando-se, assim, a necessidade de emissão de cartas precatórias à comarca ou subseção judiciária da sede da empresa ou do domicílio da pessoa que precisa ser citada ou intimada, quando essa modalidade não foi, inicialmente, requerida na petição inicial, pelo fato de a parte autora não dispor do endereço eletrônico da parte adversa.

De fato, grande parte dos endereços eletrônicos de pessoas físicas e jurídicas, que figuram no polo passivo da demanda, são obtidos pelos oficiais de justiça, quando realizam diligências de forma presencial, isto é, indo até o endereço físico indicado pela parte autora e, assim, obtendo a informação a partir do contato com vizinhos, parentes ou conhecidos, os quais indicam a mudança de endereço do citando/intimando, com o consequente fornecimento, de número de telefone/WhatsApp ou e-mail.

Diante desse contexto, surge o questionamento sobre a possibilidade desses profissionais realizarem atos de citação e intimação de forma remota, em relação a pessoas que não residem mais na comarca ou na subseção judiciária na qual tramita o processo, quando essa informação é obtida *a posteriori* e não por indicação da parte autora.

A resposta a essa pergunta envolve a análise conjunta de regras de competência para a realização de atos de comunicação processual em suas diversas modalidades (eletrônica, correio e oficial de justiça), correlacionando-as com o princípio da eficiência e a essência da cooperação judiciária nacional.

2 Da citação e da intimação judicial no processo judicial eletrônico

A Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, tentou atrelar o processo em formato eletrônico às comunicações de atos processuais também eletrônicas, isto é, a ideia era que, tramitando o processo judicial em meio eletrônico, as citações e intimações deveriam também ocorrer de forma eletrônica, adaptando mecanismos tecnológicos de citação e intimação à nova realidade processual que se impunha, consoante disposto no seguinte artigo:

Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei.

Entretanto, trata-se de um dispositivo legal de 2006, elaborado em outra realidade histórica, por isso previa a utilização do mecanismo da plataforma de comunicação de atos processuais (portal próprio), ainda não desenvolvida

naquele momento. Não se pensava, à época, em realizar citações e intimações via aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Messenger e Direct.

Especificamente sobre as citações, a Lei nº 11.419/2006 exigiu a necessidade de cadastro prévio (art. 5º, *caput*) e o CPC, seguindo essa mesma linha, determinou que a citação ocorresse, preferencialmente, por meio eletrônico, nos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário (art. 246, *caput*). Além disso, o parágrafo 1º desse mesmo artigo determina que as empresas públicas e privadas devem se cadastrar junto ao Poder Judiciário para recebimento de citações e intimações.

Todavia, como a lei não impôs sanção ao não cadastramento, é oportuno ressaltar o conselho do professor Tarcisio Teixeira:

[...] além da modernização do Judiciário, poder-se-ia trabalhar nesse campo: da sensibilização, principalmente, das empresas e entes públicos para se cadastrarem e assim poderem ser citadas digitalmente. A iniciar pelas concessionárias de serviços públicos, como as companhias de telefonia; além de bancos, seguradoras, empresas de planos de saúde etc. Estas são responsáveis por uma grande porcentagem das demandas judiciais. É um tema que não depende necessariamente de modernização, mas de vontade política e sensibilização².

Mesmo essa sensibilização ocorrendo a passos lentos, a evolução tecnológica, impulsionada pela nova realidade trazida pela pandemia de COVID-19, fez com que surgissem novas possibilidades eletrônicas de realização de comunicação de atos processuais, as quais vieram aliar-se à modalidade via plataforma de comunicações processuais (Resolução nº 234/2016, revogada pela Resolução nº 455/2022 do CNJ): a correspondência eletrônica (e-mail), os aplicativos de mensagens e as redes sociais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 354/2020 do CNJ:

Art. 9º. [...]

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Desse modo, foi normatizada uma nova e ampla realidade, capaz de dar efetividade ao almejado pela Lei nº 11.419, desde o ano de 2006, quando se tentou atrelar o formato eletrônico das citações e intimações judiciais ao processo judicial também eletrônico, de forma a abranger até mesmo pessoas físicas e jurídicas não cadastradas no portal próprio do Poder Judiciário.

A partir dessas novas modalidades, que começaram a ser difundidas na prática processual, muitas dúvidas, que não existiam até então, começaram a surgir.

² TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 249.

Até então, constituía ponto pacífico que citações e intimações judiciais, se não ocorressem via correio, e tivessem que ser efetivadas via oficial de justiça, o seriam desde que nos limites territoriais da comarca ou seção judiciária, tendo como exceção as comarcas contíguas de fácil comunicação e as situadas na mesma região metropolitana. Nas demais localidades, deveria se atentar para a norma do artigo 236, parágrafo 1º, do CPC, que prevê a expedição de carta para a prática de atos fora dos limites do tribunal, comarca, seção ou subseção judiciárias.

No entanto, diante da grande difusão dessas novas modalidades eletrônicas para as citações e intimações, propõe-se também uma nova realidade menos burocrática e mais eficiente, com a conjugação das modalidades tradicionais de citação e intimação, com as novas modalidades descritas na Resolução nº 354/2020 do CNJ.

3 Das diversas modalidades de citação e a questão da competência territorial

De acordo com o artigo 43 do CPC, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. Todavia, não é incomum, quando da tentativa de realizar o ato de citação, constatar que a parte figurante no polo passivo da demanda já não reside mais no endereço indicado pela parte autora, mas sim fora dos limites territoriais daquele órgão judiciário.

Considerando que a competência de foro é aquela definida em razão do critério territorial, decorrendo dessa premissa que os atos processuais a serem praticados estarão limitados à sua comarca, subseção ou seção judiciária, bem como que o critério a ser adotado será o do domicílio das partes, do local dos bens ou o do local dos fatos dos quais decorre a causa, é forçoso concluir, conforme ensinamento do Professor Renato Montans de Sá, que “para a prática de atos de comarcas que não sejam contíguas será necessária a expedição de carta precatória”³. Reforçam essa conclusão os artigos 236, parágrafo 1º, e 237, III, ambos do CPC.



Fonte: @papo.de.oficial

³ Sá, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 242.

No entanto, as regras de competência devem ser analisadas em conjunto com as normas que disciplinam a forma de realização das diversas modalidades de citação, previstas no artigo 246, *caput* e parágrafo 1º, do CPC, e levando-se em conta o princípio da eficiência, assentado no artigo 8º desse mesmo diploma legal.

Nesse aspecto, a Lei nº 14.195/2021 trouxe uma nova redação ao artigo 246 do CPC, adotando a forma eletrônica como “preferencial” para a realização de citações judiciais, seguida das formas postal, oficial de justiça e, em casos específicos, por intermédio do escrivão/chefe da secretaria ou por edital.

Ocorre que, mesmo diante da expedição de um mandado judicial ou de uma carta precatória, a fim de que um oficial de justiça realize o ato de citação ou intimação da parte no endereço indicado no mandado, nos limites territoriais da comarca ou seção judiciária, intercorrências como mudanças de endereços, ou longos períodos de ausência da localidade, ocorrem com relativa frequência.

Nesses casos, como já mencionado, é comum que, nas pesquisas efetuadas em campo pelos oficiais de justiça, esses profissionais tomem conhecimento dos endereços eletrônicos da parte, os quais eram desconhecidos. Assim, a citação judicial que, inicialmente, era prevista para ocorrer de forma presencial, na modalidade indicada no inciso II do parágrafo 1º-A do artigo 246 do CPC, poderá ocorrer de forma híbrida, isto é, via oficial de justiça, mas com esses profissionais lançando mão da tecnologia, por meio de rede social, aplicativos de mensagem ou correspondência eletrônica, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a qual prevê a possibilidade de utilização desses dispositivos para a realização de atos de comunicação processual.

Ademais, o artigo 8º dessa mesma Resolução, esclarece que, nos casos em que for cabível a citação e a intimação pelo correio, pelo oficial de justiça e pelo escrivão ou chefe da secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico, o que não deixa dúvidas no sentido de que, mesmo diante da expedição de um mandado judicial para que o ato seja realizado pelo oficial de justiça, ele ainda poderá ser praticado de forma eletrônica, caso não haja outro empecilho de ordem legal ou fática.

No entanto, a questão ainda gera controvérsias, diante da informação de que a pessoa, que deveria ser citada em seu domicílio, ou na localidade de sua sede ou filial, tratando-se de pessoa jurídica, não está mais no local indicado, mas sim fora dos limites da jurisdição do órgão jurisdicional do qual emanou a ordem.

Diante dessa informação, obtida no curso do processo, surge o questionamento se o servidor deveria se abster de realizar a comunicação de forma eletrônica, informando o novo endereço físico para que o tribunal, valendo-se do disposto nos artigos 67 a 69 e 237, III, do CPC, que tratam da cooperação judiciária nacional, determinasse a expedição de carta precatória, para o servidor da outra localidade realizar o ato de comunicação de forma

presencial, ou já deveria o próprio servidor do local em que tramita o processo realizar a comunicação de forma eletrônica?

Essa questão merece ser analisada não só sob a ótica do artigo 236, parágrafo 1º, do CPC, que determina a expedição de carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, comarca, seção ou subseção judiciárias, mas também sob a ótica das normas aplicáveis às citações e intimações eletrônicas.

O artigo 247 do CPC é claro ao dizer que a citação por meio eletrônico ou via correio será realizada para qualquer comarca do país. Portanto, sendo eletrônica a modalidade de citação, é forçoso concluir que não haverá necessidade de expedição de carta precatória, salvo quando a parte autora houver solicitado que a citação ocorra de forma presencial, justificando o pedido.

Entretanto, fica ainda em aberto a questão da aplicação da regra do artigo 247 do CPC, tendo o endereço eletrônico sido obtido *a posteriori* e não desde o momento da propositura da ação. Mesmo nessa situação, a aplicação dessa mesma regra pode ser justificada com base no princípio da eficiência.

Além do mais, o artigo 232 do CPC determina que, nos atos de comunicação por carta precatória, a realização da citação ou da intimação, será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado, ao juiz deprecante. *Ora, se o meio eletrônico já foi prestigiado para o envio da carta precatória, mais eficiente ainda seria realizar o próprio ato de citação ou de intimação de forma eletrônica, sem a necessidade de emissão da carta para atendimento da mesma finalidade.*

4 A citação eletrônica e o princípio da eficiência

Desde o advento do CPC de 2015, é previsto no artigo 319 que a parte autora indique, na petição inicial, o endereço eletrônico da parte adversa. Mas o autor pode não dispor dessa informação, o que acaba por dificultar a citação judicial de forma eletrônica.

No entanto, mesmo quando não inicialmente prevista essa modalidade citatória, diligências futuras podem trazer ao processo essa informação, juntamente com a notícia de que a parte a ser citada não tem mais o seu domicílio no local indicado na petição inicial, mas sim em endereço situado fora dos limites da jurisdição do juízo no qual tramita o processo.

Nesses casos, a realização da citação de forma eletrônica, ao invés da emissão de carta precatória para a sede do juízo do atual domicílio do citando, a fim de que servidores locais realizem o ato citatório, pode ser defendida também com base no princípio da eficiência, descrito no artigo 8º do CPC, mormente quando se tem em mente que eficiência passa, inclusive, pela gestão processual, vista sob a ótica de se aplicar ao processo técnicas que possibilitem a realização de tarefas processuais de forma mais célere, equitativa e menos dispendiosa.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor Eduardo Luiz Cavalcanti Campos:

Para que seja aplicada uma técnica de gestão processual no caso concreto, em especial a chamada gestão autônoma, é necessário que ela torne o processo mais eficiente e que não viole a garantia do contraditório, inclusive na sua dimensão de vedação à decisão surpresa. Esses parâmetros também devem ser observados, guardadas as devidas proporções, na criação de técnicas de gerenciamento interprocessual⁴.

Segundo as lições da professora Fernanda Marinela, a eficiência pode ser traduzida na exigência de que “a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento”⁵. Considerando as atividades processuais desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, a gestão processual envolve todos os sujeitos que participam do processo: as partes, seus respectivos advogados, o juiz, membro do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, servidores internos e oficiais de justiça. Nesse aspecto, como esses últimos servidores trazem ao processo inúmeras informações concernentes à localização das pessoas que precisam ser citadas ou intimadas, deverão observar a modalidade citatória mais célere e eficiente, dentre as legalmente previstas.

A observância aos ditames decorrentes do princípio da eficiência poderia ser justificada, ainda, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que esse dispositivo também se dirige ao Poder Judiciário. Mas, como nesse caso ele deve ser interpretado como norma de Direito administrativo, a norma processual encontra fundamento no artigo 8º do CPC, que impõe ao órgão jurisdicional que se balize pelo princípio da eficiência.

Nessa perspectiva, consoante Fredie Didier Jr., “o princípio repercute sobre a atuação do Poder Judiciário em duas dimensões: administração judiciária e gestão de um determinado processo”⁶. Portanto, além de o conjunto dos órgãos administrativos e servidores que compõem o Poder Judiciário terem que agir de forma eficiente, o processo judicial também deve ser conduzido de forma eficiente. Ainda na linha do mesmo professor:

Essa é a primeira premissa: o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar a obtenção de um determinado “estado de coisas”: o processo eficiente⁷.

Sendo assim, reputa-se eficiente a forma de fazer capaz de promover os fins do processo de modo satisfatório em termos de quantidade, qualidade e probabilidade.

⁴ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁵ MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

⁶ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 45.

⁷ *Ibidem*, p. 47.

No que tange ao fator probabilidade, entendido no sentido de não escolher um meio que promova resultados duvidosos, tem-se que isso não ocorrerá na escolha da forma eletrônica de citação e intimação, desde que sejam adotados os cuidados previstos nas normas que disciplinam essa modalidade de comunicação processual.

Ademais, considerado o fator qualitativo como evitar o meio que produza maiores efeitos negativos em relação ao resultado buscado, *tem-se que o envio de uma carta precatória apenas com a finalidade de citação ou intimação é meio bem mais dispendioso e demorado do que a realização direta do ato de citação ou intimação judicial por via remota.*

Afinal, se a finalidade do ato citatório pode ser atingida com a migração da citação para a forma eletrônica, de modo a evitar meio mais burocrático e dispendioso, como é o caso da emissão de carta precatória para essa mesma finalidade, *pode-se dizer que essa migração atinge os objetivos de uma gestão processual mais eficiente.*

5 Cooperação jurídica nacional x cartas precatórias x citação judicial eletrônica

O artigo 67 do CPC estabelece um verdadeiro parâmetro de conduta a ser adotado por juízes e servidores: o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, definida como:

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil⁸.

Na vigência do CPC de 1973, pode-se dizer que a cooperação entre juízes ocorria basicamente por meio das cartas: precatórias, rogatórias e de ordem. As cartas, portanto, eram consideradas o gênero dos instrumentos de cooperação, tratava-se de um instrumento típico de cooperação. Mas, a Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) estabeleceu forma mais informal e descomplicada de cooperação, com um viés bem mais flexível. Os Juizados Especiais também foram os pioneiros na implementação das intimações judiciais por via eletrônica.

⁸ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

Um novo incentivo veio, em novembro de 2011, quando o CNJ recomendou aos tribunais que adotassem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário, o que se tornou norma com o CPC de 2015, disciplinando o tema da cooperação judiciária nacional de forma bem mais ampla, materializando-se de várias formas, sendo as cartas apenas um dos vários instrumentos possíveis.

Mais recentemente, no ano de 2020, o CNJ editou a Resolução nº 350, a qual revogou a Recomendação nº 38/2011, e colocou o tema da cooperação judiciária nacional em um novo parâmetro, muito mais contemporâneo, desburocratizado e ágil, com vistas a seguir tendência de gestão mais inovadora.

Pode-se dizer que a Resolução nº 350/2020 do CNJ juntamente com o CPC de 2015 formam o par normativo concernente à cooperação judiciária nacional. Mas há que se destacar a importância dos regimentos internos dos tribunais, tendo em vista que o artigo 96, I, “a”, da Constituição Federal atribui aos tribunais a competência para elaboração de seus regimentos internos, dispondo sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Em que pese haver vários instrumentos normativos definindo as bases da cooperação judiciária nacional, uma característica marcante desse instituto é a atipicidade, vez que, “além de poder ser solicitada, atendida, delegada e concertada por qualquer forma, a cooperação judiciária pode efetivar-se por qualquer medida”⁹.

Isso demonstra que o CPC seguiu um padrão de flexibilização de normas processuais e, *sendo assim, é forçoso concluir que a adoção de procedimentos práticos mais modernos, tecnológicos e menos formais, dentre os legalmente previstos, é ponto que se impõe não apenas pelo dever geral de cooperação entre juízes e servidores, mas também quando se considera a questão da eficiência processual.*

Considerando que a Resolução nº 350/2020 do CNJ ratificou para as cartas de ordem e precatória o regime previsto no CPC, há que se observar as diretrizes previstas nos artigos 260 ao 268 do CPC. Nesse âmbito, o artigo 263 desse diploma legal prevê que as cartas deverão ser expedidas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Todavia, mesmo podendo adotar a forma eletrônica de envio, as cartas ainda constituem um instrumento de cooperação mais complexo e formal, fugindo assim à ideia de desburocratização trazida pelo CNJ e à diretriz de simplicidade que deve nortear o instituto da cooperação judiciária nacional.

Mesmo autores como Leonardo Faria Schenk¹⁰, considerando que deve haver uma primazia no uso das cartas, e mesmo diante da possibilidade de se lançar mão do auxílio direto (art. 69, I, do CPC) ou do ato concertado (art. 69, IV, do CPC), a noção de desburocratização melhor se coaduna com o entendimento do professor Fredie Didier Jr.:

⁹ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 60.

¹⁰ SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária* – limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 263.

Agora as cartas devem ser vistas apenas como mais um dos instrumentos de cooperação, e não os únicos, como ao tempo do CPC 1973. E mais: devem ser vistas como instrumentos de uso subsidiário [...]¹¹.

Isso reforça a ideia de que, se há a possibilidade de o servidor realizar validamente o ato de citação ou intimação judicial por via eletrônica, de pessoa física ou jurídica, que teve o seu domicílio modificado para fora dos limites da jurisdição do tribunal, comarca, seção ou subseção jurisdicional onde tramita o processo, ele deve optar por essa possibilidade, ao invés de fazer a devolução do mandado judicial de citação ou intimação para que seja expedida uma carta precatória, tendo em vista que essa deve ser considerada uma forma subsidiária de cooperação.

Nesse sentido, até mesmo o auxílio direto ou o ato concertado serão opções de cooperação mais burocráticas, frente à opção de se realizar o ato de comunicação de forma direta, a qual evita a transferência desnecessária de trabalho.

6 Conclusão

A questão que se pretende responder é nova e surge dentro de uma realidade de inovação pela qual passa o Poder Judiciário.

Decerto, a cooperação judiciária nacional, nos moldes como foi apresentada pelo CPC de 2015, com a possibilidade de atos concertados e do auxílio direto, dentre outras alternativas, já foi considerada uma evolução, tendo em vista que, na vigência do CPC de 1973, a cooperação ocorria, basicamente, por meio das cartas precatórias, rogatórias e por delegação de um tribunal a um juízo a ele vinculado, através das cartas de ordem.

Nesse contexto, as novas modalidades de realização de atos de citação e intimação judicial, valendo-se da tecnologia, por intermédio de aplicativos de mensagens, e até redes sociais, foram um passo adiante, na medida em que instituíram, em certas situações comuns na prática processual, como é o caso da mudança de endereço do citando ou intimando para fora dos limites da jurisdição onde o processo esteja em curso, uma nova visão, no sentido de que lançar mão do uso da tecnologia para a concretização de atos de comunicação processual, evidenciando que evitar o pedido de cooperação também é uma forma de cooperar.

Diante dessa constatação, destaca-se o questionamento objeto deste estudo, pertinente à possibilidade de realizar a comunicação de forma eletrônica quando a parte autora não dispunha, inicialmente, do endereço eletrônico da parte adversa, tendo solicitado a citação de forma presencial, via oficial de justiça, sendo o endereço eletrônico obtido *a posteriori*, em diligências realizadas

¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

no endereço antigo (informado na petição inicial), juntamente com a notícia do novo endereço físico, com sede atual fora dos limites da jurisdição do órgão no qual tramita o processo.

Mesmo nessa situação, a conclusão é que a opção pelo cumprimento da comunicação por meio eletrônico, diretamente pelo servidor da localidade onde tramita o processo, ao invés do envio de carta precatória ou outro ato de cooperação, é algo que se impõe e se justifica, diante do disposto no artigo 247 do CPC, o qual estabelece que a citação por meio eletrônico, ou via correio, serão realizadas para qualquer comarca do país.

Portanto, sendo eletrônica a modalidade de citação, é forçoso concluir que não haverá necessidade de expedição de carta precatória, salvo quando a parte autora houver solicitado que a citação ocorra de forma presencial, justificando o pedido.

Como visto, tal entendimento encontra fundamento, ainda, no princípio da eficiência, uma vez que, se a finalidade do ato citatório pode ser atingida com a migração da citação para a forma eletrônica, de modo a evitar meio mais burocrático e dispendioso, como é o caso da emissão de carta precatória para essa mesma finalidade, pode-se dizer que essa migração atinge os objetivos de uma gestão processual mais eficiente.

Referências

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Darlan. *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 2. ed. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016*. Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022*. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CUNHA JR., Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. Doutrina, Jurisprudência e questões. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária – limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. São Paulo: Saraiva, 2022.